



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 691855/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO / PROCURADOR: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1662/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em face de Denúncia. Município de Mariluz. Contratação de serviços advocatícios em ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal. Não comprovação de ingresso definitivo de valores aos cofres públicos. Eventuais pagamentos antecipados ao contratado. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Juarez dos Santos Junior e Paulo Armando da Silva Alves, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1580/22 – Tribunal Pleno (peça 78), que julgou pela procedência parcial da Denúncia relacionada à contratação do advogado Juarez dos Santos Júnior e de seu Escritório Uhdre e Santos Advogados Associados pelo Município de Mariluz.

Concluiu a decisão recorrida pela procedência parcial, com aplicação de multas aos responsáveis (peça 78):

1) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, deverá ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE n.º 113/05, ante a formalização do Contrato n.º 716/2012, firmado em contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS deverá ser imputada a MULTA prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, pela expedição de Parecer Jurídico (nº 65/2013) sem consignar as inconformidades encontradas no Convite nº 01/2013, que resultou no Contrato nº 12/2013;

3) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 12/2013, em que restou configurado o pagamento antecipado de valores ao contratado, em flagrante desrespeito à legislação de regência;

4) Pela condenação à RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, de forma solidária, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais, configurando a ocorrência de pagamento antecipado de honorários ao advogado e ao escritório mencionados.

Os Recorrentes preliminarmente alegam possível ausência de intimação para pauta de sessão de julgamento, razão pelo qual foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados através do Acórdão n.º 2446/22- Tribunal Pleno (peça 89). Afirmam que em razão desta decisão, foi juntado aos autos a publicação da pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 10 realizada entre 16 e 18 de agosto.

Prosseguem alegando suposta nulidade do ato processual, devido a pauta do julgamento, a qual não teria sido publicada de forma regular, sem constar assunto, nome entidade, nome das partes, dos interessados e seus procuradores, conforme Regimento Interno deste Tribunal, o que os levou a acreditar que teria sido publicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduzem os Recorrentes, ainda preliminarmente, que tiveram suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão do Parecer do Ministério Público de Contas n.º 976/21 – 7PC (peça 71), o qual teria apresentado novos fatos, até então alheios a denúncia, consistente na aferição de pagamento antecipados e, do Parecer n.º 332/22 – 7PC (peça 76), no qual o *Parquet* teria opinado pela procedência da Denúncia, com ressarcimento ao erário e aplicação de multas, o que foi seguido pelo Acórdão recorrido, sem que tivesse sido oportunizada nova manifestação dos recorrentes.

No mérito, com relação à ofensa ao Prejulgado n.º 06, alegam os Recorrentes que o Escritório Uhdre e Santos Advogados Associados, teria participado de regular processo licitatório e contratado para prestação de serviços técnicos especializados, treinamento, capacitação e assessoramento ao servidor.

Aduzem que os fatos ocorreram em 2012, quando o Município contava com um advogado, e apenas em 2015, através de concurso público realizado houve a contratação de Procurador Jurídico, para dentre outras atribuições representar também as Autarquias Municipais (SAMAE e Fundo de Previdência).

Ressaltam que os serviços contratados não seriam de competência do Advogado do Município, posto que as Autarquias possuem quadro próprio de servidores.

Os Recorrentes expõem que o Fundo de Previdência foi criado nos anos 90, com funcionalidade precária e nunca contou com quadro próprio.

Sustentam que o Prefeito Paulo Armando ao assumir a gestão do Município em 2009, teria enfrentado diversos problemas, como a falta de CRP, dada a suposta ausência de recolhimentos aos cofres do Fundo de Previdência, sendo posteriormente iniciado o processo de regularização do fundo, e liminarmente concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Alegam que nos anos seguintes, dentre todas as irregularidades que o fundo apresentava, teria restado apenas o “desequilíbrio atuarial e financeiro”, e através de estudo atuarial, teria sido observado créditos do Município junto ao Regime Geral de Previdência que poderiam ser compensados, levando o Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal a designar, supostamente como única servidora efetiva para atuar exclusivamente como Superintendente do Fundo Municipal de Previdência.

Afirmam na sequência, que o Gestor do Município para que pudesse manter a regularidade do RPPS e manter a CRP, seria necessário efetuar “Enormes e Crescentes Aportes Financeiros”, o que levou a decisão do ente contratar empresa especializada para o tratamento e transmissão dos processos de aposentadoria mais antigos e ao mesmo tempo, teriam que treinar a servidora nomeada.

Quanto a não comprovação de ingresso definitivo de valores aos cofres públicos, aduzem que o Acórdão recorrido teria ignorado a documentação juntada aos autos (peças 64/66/82), as quais supostamente comprovariam a efetiva compensação previdenciária/ingresso desses valores aos cofres públicos.

No que tange aos eventuais pagamentos antecipados, afirmam os Recorrentes que teria constado das condições de participação no certame licitatório que a forma de pagamento se daria logo após a transmissão dos processos ao sistema COMPREV e que no extrato do contrato firmado entre as partes, que o fornecimento dos serviços seria pago, contados de sua entrega, em até 10 (dez) dias, mediante crédito em conta corrente e apresentação da nota/fatura.

Alegam não ter havido, no Acórdão recorrido, supostamente qualquer menção referente às condições de pagamento estipuladas pela Administração Municipal.

Afirmam os Recorrentes que não se trataria de contrato de resultado e sim contrato meio, no qual as condições para o pagamento seriam na tramitação do processo e no cumprimento da carga horária destinada a capacitação da servidora do RPPS.

Aduzem que teria sido realizado os principais pagamentos parciais e a medida em que a execução dos serviços evoluía, com os processos transmitidos contando na base de dados os pagamentos teriam sido efetuados e que pelos demonstrativos contábeis, já haviam sido compensados algo em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de um montante que ultrapassou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, os Recorrentes afirmam que teriam aderido as condições propostas pela Administração Pública e que estas foram determinantes no valor do serviço. Prosseguem afirmando que o contrato teria sido firmado pelo prazo de 12 meses, com as compensações iniciadas poucos meses após a transmissão dos processos, alegando assim a qualidade do serviço supostamente prestado, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário.

Pelo Despacho n.º 47/22 - GCAMIL (peça 94), o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, recebeu o expediente.

Em seguida pelo Despacho n.º 1056/22- GCFAMG (peça 97), o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Pela Instrução n.º 6162/22 -CGM (peça 99), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação à preliminar alegada pelos Recorrentes de que a publicação deixou de informar dados determinados pelo art. 429, § 2º, do Regimento Interno, considerou que tal dispositivo deve ser aplicado respeitando o art. 281, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a qual assegura tratamento sigiloso às denúncias, assim os protocolos tem suas publicações restritas ao número dos autos e procuradores, caso existentes, e permite a pesquisa pelos interessados, os quais devidamente citados, possuem número do processo. Não havendo assim o que se falar em defeito na publicação da pauta.

Ainda quanto a preliminar da violação do contraditório e ampla defesa, dados os Pareceres n.º 976/21 – 7PC (peça 71) e n.º 332/22 – 7PC (peça 76) emitidos pelo Ministério Público de Contas, destacou a unidade que a possível irregularidade na antecipação de pagamentos já havia sido analisada pelo *Parquet* no Parecer n.º 1135/17¹ – SMPjTC (peça 49) MPC, e após a emissão do ato, pelo

¹ Outro aspecto não analisado pela COFIT diz respeito ao efetivo adimplemento do Contrato n.º 12/2013, e à eventual de antecipação de pagamentos à sociedade de advogados contratada, uma vez que a compensação previdenciária só se tem por concluída após a respectiva homologação pela Receita Federal.

A esse respeito, convém consultar a Instrução n.º 5421/13 emitida pela COFIM nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 782372/162, que analisou caso com contornos muito similares ao presente, galgando conclusão diametralmente oposta à aqui manifestada pela COFIT, ao se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho n.º 1502/17- GCAML (peça 50) os Recorrentes foram citados, sendo oportunizado o contraditório sobre os apontamentos.

No mérito, em relação à contratação do Sr. JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR e seu escritório, UHDRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pontuou a unidade, contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, posto que o Município contava com um servidor na área, responsável, inclusive, pela emissão do parecer do contrato discutido junto à peça 26, fl. 18, o qual *seria competente e responsável para orientações e encaminhamentos jurídicos da matéria, inclusive sobre a Compensação Financeira entre o Regime Próprio de Previdência Municipal, considerada como matéria comum e não de alta complexidade* (peça 99, fl. 5/6).

Destacou que para verificar a regularidade ou não do pagamento feito à contratada, o ponto de partida seria os conceitos básicos do Direito Tributário a respeito do fato gerador, obrigação tributária e lançamento. Após análise, a unidade concluiu que os extratos juntados aos autos não comprovam a homologação do lançamento e a efetiva compensação dos valores, por se tratar de situação precária, podendo não ser confirmada pela Receita Federal.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento e improcedência do recurso.

Pelo Parecer n.º 1265/22 – 6PC (peça 100) Ministério Público de Contas, destacou que *“são flagrantes tanto a contratação da terceirização de serviços jurídicos quanto o pagamento antecipado, o que não encontra assento em fundamento legal válido”*, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo improvimento.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

manifestar “pela manutenção das irregularidades, sugerindo que seja determinado aos responsáveis a devolução aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente ao escritório de advocacia, tendo em vista a ausência de homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal, bem como em razão do descumprimento ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, ao Acórdão n.º 3650/2016 – Tribunal Pleno, art. 37, inciso II, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, afasto as alegações dos Recorrentes quanto à nulidade do ato processual (ausência de intimação para pauta de sessão de julgamento), bem como da violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Contrariamente ao sustentado pelos Recorrentes, houve a publicação da pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 10 realizada entre 16 e 18 de agosto, conforme DETC n.º 2812 em 11/08/2022:

DENÚNCIA

Processo: 947532/14

Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR),

Ressalto, que não há previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno deste Tribunal qualquer dispositivo que obrigue a realização de comunicação do julgamento do processo de outra forma, senão por meio da publicação do Diário Eletrônico.

Da mesma forma, a alegação de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa dados os Pareceres n.º 976/21 – 7PC (peça 71) e n.º 332/22 – 7PC (peça 76) emitidos pelo Ministério Público de Contas, conforme destacado nos termos da unidade técnica (Peça 99, fl. 4): (destaquei)

Contudo, nota-se que a possível irregularidade na antecipação de pagamentos já havia sido ventilada pelo MPC no Parecer n.º 1135/17 – SMPjTC (peça 49): Outro aspecto não analisado pela COFIT diz respeito ao efetivo adimplemento do Contrato n.º 12/2013, e à eventual de antecipação de pagamentos à sociedade de advogados contratada, uma vez que a compensação previdenciária só se tem por concluída após a respectiva homologação pela Receita Federal. A esse respeito, convém consultar a Instrução n.º 5421/13 emitida pela COFIM nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 782372/162, que analisou caso com contornos muito similares ao presente, galgando conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diametralmente oposta à aqui manifestada pela COFIT, ao se manifestar “pela manutenção das irregularidades, sugerindo que seja determinado aos responsáveis a devolução aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente ao escritório de advocacia, tendo em vista a ausência de homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal, bem como em razão do descumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, ao Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno, art. 37, inciso II, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64”. Após a emissão do referido ato os recorrentes foram citados, através do Despacho nº 1502/17 – GCAML (peça 50).

De igual modo pontuado pelo Ministério Público de Contas: *posto que a manifestação ministerial além de não vincular o julgador refere-se ao material já carreado aos autos a partir do que a(s) parte(s) interessada(s) têm desde o início pleno conhecimento a propósito dos mesmos (peça 100, fl. 1).*

Pelo exposto, confere-se que houve a devida oportunidade de apresentação do contraditório e ampla defesa aos Recorrentes.

Esclarecido o ponto, passo a análise da pertinência do mérito recursal.

Com relação à ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que trata das *Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal*, os Recorrentes não apresentaram novos elementos suficientes para afastar a irregularidade.

Os Recorrentes alegam que através do escritório de advocacia, o Sr. Juarez dos Santos Junior, participou de regular processo licitatório e foi contratado para:

“a prestação de serviços técnicos especializados, na formalização e encaminhamento de 65(sessenta e cinco) processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

visando o recebimento da compensação financeira entre o regime próprio de Previdência Municipal e treinamento e capacitação, com carga horaria mínima de 220(duzentas e vinte) horas, in locu, de servidor designado pelo município para a transmissão dos processos de aposentadoria com data posterior a 31/12/2013, bem como assessoramento a este servidor pelo prazo de 12 meses”

Quanto à contratação dos serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, é importante ressaltar que há entendimento consolidado neste Tribunal de Contas² quanto a impossibilidade de ser realizada contratação de terceirizada para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições perante a Receita Federal, via GFIP/SEFIP.

Acórdão n.º 3650/16 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 638553/15)

Por consequência, a resposta deve ser apresentada no sentido de que “não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.”

Conforme consta do Prejulgado n.º 6, a situação em tela não é caso de hipóteses excepcionais, pois não ficou evidenciada a notória especialização do contratado, e ainda atividades desempenhadas para prestação de serviços contratados, referem-se à matéria de caráter comum.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS -

Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que

² Acórdão n.º 3650/16, da Consulta n.º 638553/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

A unidade técnica da mesma forma, destacou as jurisprudências consolidadas deste Tribunal³ que mencionam a contrariedade às determinações do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Destacou ainda, que o Município possuía um servidor na área, o qual seria competente e responsável para orientações e encaminhamentos jurídicos referente à matéria, incluindo a referida compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Municipal, esta considerada como de matéria comum e não de alta complexidade.

Da mesma forma, destaco a manifestação do Ministério Público de Contas: *“indiscutível a ofensa aos termos do Prejulgado 6 que veda a contratação terceirizada de serviços de assessoria jurídica, a menos que preenchidos concomitantemente dois requisitos: a) notória especialização e conhecimento do profissional ou escritório contratado; b) absoluta extraordinariedade da matéria a ser objeto de assessoria jurídica que fuja por completo do que é desenvolvido no âmbito da Procuradoria Jurídica ou assessoria jurídica do quadro próprio do ente público.*

Não houve justificativa plausível acerca do motivo que levou a contratação do Sr. Juarez dos Santos Junior, sem realizar concurso público. Assim, resta evidenciada a violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, o qual dispõe:

A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade-fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores

³ Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno. Acórdão nº 903/21 – Tribunal Pleno. Acórdão nº 1262/19 – Segunda Câmara. Acórdão nº 3724/2019- Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal.

Desta forma, resta mantida a irregularidade do item e a multa aplicada.

No que concerne a não comprovação de ingresso definitivo de valores aos cofres públicos, afirmam os Recorrentes que o Acórdão recorrido teria ignorado os documentos anteriormente apresentados (peças 64/66/82).

No entanto, em que pese a documentação juntada aos autos, não há comprovação da homologação do lançamento e compensação dos valores pela Receita Federal.

Assim, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a inconsistência, razão pela qual resta mantida a irregularidade do item e a condenação à restituição de valor.

Quanto aos eventuais pagamentos antecipados, reputo as mesmas considerações acima exaradas.

Considerando que os interessados não juntaram documento que comprove a homologação⁴ dos valores compensados pela Receita Federal, o que traria definitividade ao direito à compensação e consequentemente obrigatoriedade ao pagamento pelos serviços prestados pela contratada, não há garantia de êxito das compensações, impedindo, portanto, o pagamento antecipado dos honorários advocatícios.

⁴ **Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, tendo em vista que em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justificou a reforma da decisão recorrida, esta deve ser mantida.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo integralmente Acórdão n.º 1580/22 – Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º⁵ do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do recurso, mantendo integralmente Acórdão n.º 1580/22 – Tribunal Pleno.

II - Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

⁵ **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente